



MINISTÉRIO DAS CIDADES
Ouvidoria

Nota Informativa nº 7/2026/OUV-MCID

Acórdão nº 522/2026 – TCU-Plenário – Transparência na participação de autoridades públicas em eventos privados

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. O Acórdão nº 522/2026-TCU-Plenário decorre de consulta formulada pela Câmara dos Deputados acerca da correta aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) no que se refere à participação de autoridades públicas em eventos promovidos e/ou custeados por entidades privadas, inclusive quanto ao custeio de despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

2. ENTENDIMENTOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2.1. Natureza pública das informações

2.1.1. O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que as informações relativas à participação de autoridades públicas em eventos privados possuem natureza pública quando relacionadas ao exercício do cargo, ainda que o evento seja promovido ou custeado por entidade privada. Tal conclusão decorre do princípio da publicidade, do direito fundamental de acesso à informação e da necessidade de prevenção de conflitos de interesses.

2.2. Informações que devem constar da agenda pública

2.2.1. Devem constar da agenda pública de compromissos da autoridade, obrigatoriamente, a data do evento, o local de realização e a identificação das instituições privadas promotoras e/ou patrocinadoras. A justificativa da participação é exigida apenas nos casos de viagens realizadas no exercício da função pública com custeio, total ou parcial, por agente privado, conforme dispõe o Decreto nº 10.889/2021.

2.3. Divulgação de gastos custeados por entidades privadas

2.3.1. O TCU assentou que devem ser publicizadas as informações relativas aos gastos custeados por entidades privadas com transporte, alimentação e hospedagem das autoridades públicas, devendo ser informado, ao menos, o valor estimado dessas despesas, nos termos do Decreto nº 10.889/2021.

2.4. Transparência ativa e transparência passiva

2.4.1. As informações em questão são, em regra, de divulgação obrigatória, caracterizando transparência ativa. Todavia, ainda que não

estejam disponíveis nos sítios oficiais dos órgãos e entidades, permanecem plenamente acessíveis mediante solicitação do cidadão, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação, caracterizando transparência passiva.

2.5. Hipóteses excepcionais de restrição de acesso

2.5.1. O Tribunal reafirmou que a publicidade é a regra e o sigilo a exceção. A restrição de acesso somente é admissível quando a divulgação da informação representar risco concreto à segurança pessoal ou operacional da autoridade, da sociedade ou do Estado, devendo ser devidamente fundamentada, analisada caso a caso e observados os critérios e graus de sigilo previstos na legislação.

3. ABRANGÊNCIA

3.1. O TCU esclareceu que os entendimentos diretamente fundamentados na Lei nº 12.813/2013 e em seu decreto regulamentador aplicam-se expressamente ao Poder Executivo Federal. Para os demais Poderes e órgãos independentes, reconheceu-se a inexistência de regulamentação uniforme, fornecendo-se asseguração limitada quanto à adoção das mesmas obrigações. Ainda assim, ressaltou-se que a Lei de Acesso à Informação possui aplicação geral e impõe o dever de transparência sempre que envolvido o exercício da função pública.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

4.1. O Acórdão nº 552/2026-TCU-Plenário reforça o entendimento de que a transparência sobre a atuação das autoridades públicas é elemento essencial para a integridade, o controle social e a prevenção de conflitos de interesses, reafirmando a publicidade como regra e o sigilo como exceção, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

4.2. À luz do Acórdão nº 552/2026-TCU-Plenário, recomenda-se às áreas internas do Ministério das Cidades:

a) **Classificar como públicas as informações relativas à participação de autoridades em eventos privados vinculados ao exercício do cargo.**

b) **Assegurar a atualização das agendas públicas com a inclusão das informações mínimas exigidas no sistema E-Agendas.**

c) **Disponibilizar informações sobre custeio privado de despesas de forma clara e acessível.**

d) **Observar rigorosamente a Lei de Acesso à Informação no atendimento aos pedidos de acesso.**

e) **Fundamentar adequadamente eventuais restrições de acesso, limitando-as às hipóteses excepcionais previstas na LAI.**

À consideração da Ouvidora do Ministério das Cidades.

SILVIA LETICIA DE ARAUJO LOPES

JOÃO PEDRO TOLEDO DA SILVA

Coordenador de Proteção de Dados e Acesso à Informação

De acordo. **Ao Gabinete do Ministro, Assessorias e Secretarias do Ministério das Cidades e ao Comitê das Ouvidorias das Entidades Vinculadas do Ministério das Cidades** para conhecimento e **ampla divulgação**, no âmbito das respectivas áreas, do teor da presente Nota Informativa.

Atenciosamente,

GRAYCE MARTINS DA SILVA GONÇALVES

Ouvidora do Ministério das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Leticia de Araujo Lopes, Assessor(a) Técnico(a) Especializado(a) da Ouvidoria**, em 12/05/2026, às 16:01, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Toledo da Silva, Coordenador de Proteção de Dados e Acesso à Informação**, em 12/05/2026, às 16:03, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Grayce Martins da Silva Gonçalves, Ouvidora do Ministério das Cidades**, em 12/05/2026, às 17:37, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6612806** e o código CRC **6E0F841D**.